



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01740/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans.

Após análise preliminar pela Auditoria, esta considerou os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE-Pb dentro do prazo legalmente estabelecido;
2. a Receita Prevista para o exercício foi de R\$ 2.520.000,00, sendo 530% superior à do exercício de 2003. No entanto, foram arrecadados R\$ 27.871,38, representando 98,89% menor que a previsão inicial e 85,38% menor que a receita arrecadada no exercício anterior. Tal situação se verificou, principalmente, pelo registro de Transferência Financeira de recursos do Tesouro Estadual, extra-orçamentariamente, no valor de R\$ 6.763.125,40, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 do STN
3. a Despesa Orçamentária do exercício foi de R\$ 12.031.397,50, sendo 106,92% superior à realizada em 2003. Do total, 97,12% foram despesas correntes e 2,88% despesas de capital;
4. as maiores despesas foram para Material de Distribuição Gratuita, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Transferências à União;
5. a execução orçamentária do Fundo resultou em um Déficit de R\$ 12.003.526,12. Considerando as transferências financeiras, o Déficit foi de R\$ 5.240.400,72;
6. no exercício foram mobilizados R\$ 12.444.977,20 em recursos, implicando um crescimento relativo de 103,75%. Do total, 0,22% foram Receitas Orçamentárias, 98,81% Extra-Orçamentárias e 0,97% Saldo do Exercício Anterior;
7. dos recursos movimentados, 96,68% corresponderam a Despesa Orçamentária e 1,82% a Despesa Extra-Orçamentária;
8. das Despesas Orçamentárias, a Função Agricultura respondeu por 79,20%, a Função Saúde por 7,56% e Encargos Especiais por 10,36%;
9. o Ativo Financeiro da entidade foi de R\$ 187.989,03 em face de um Passivo Financeiro de R\$ 5.394.929,96;
10. foi registrado no exercício um expressivo Déficit Patrimonial de R\$ 6.111.002,14;
11. foram realizados 21 procedimentos licitatórios, dentre carta convite, inexigibilidade, dispensa e tomada de preço;
12. no exercício vigiam 3 (três) convênios, sendo dois de recebimento e um de repasse de recursos;

De acordo com o órgão técnico foram verificadas as irregularidades a seguir resumidas:

1. falta de planejamento na fixação da receita orçamentária;
2. déficit real na execução do orçamento de R\$ 5.240.400,72 no exercício, infringindo o disposto no art. 1º §1º da LRF;
3. escrituração irregular de 10,09% da despesa orçamentária na Função Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01740/05

4. anulação irregular de restos a pagar processados, distorcendo a real situação patrimonial do fundo e dificultando o planejamento, controle e fiscalização da gestão;
5. escrituração de Restos a Pagar no montante de R\$ 5.394.894,85, superior à disponibilidade financeira existente, violando o disposto no art. 1º, §1º da LRF;
6. empréstimos no valor de R\$ 3.318.382,35 concedidos a pequenos agricultores do Estado com débito vencido;
7. relatório de atividades apresentado de forma deficiente, sem os elementos quantitativos e qualitativos necessários para a realização de uma análise do desempenho operacional do fundo;
8. admissão irregular de pessoal, após a promulgação da CF/88, dispensando-se o concurso público;
9. contratação irregular de contador, prescindindo de concurso público ou de procedimento licitatório;
10. realização de despesa sem procedimento licitatório acima do limite legal;
11. realização de despesa em valor superior ao licitado e ao permissivo legal;
12. desorganização na autuação e arquivamento dos processos de licitação;
13. celebração irregular de termo convênio com a CAMPAL;
14. aquisição de sementes através de recursos do fundo com prejuízo para o erário de R\$ 1.806.150,00 (Um milhão oitocentos e seis mil e cento e cinquenta reais);
15. omissão e condescendência na apuração de prejuízo ao erário causado por contratante, por violação de disposição legal e cláusula contratual;
16. ausência de comprovação do encaminhamento dos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade para exame do Tribunal de Contas;
17. não comprovação do encaminhamento da Concorrência nº 01/03 para exame do Tribunal de Contas;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 428/466 e 489/2.416.

Após análise da defesa, a Auditoria modificou o entendimento apenas no tocante ao cancelamento de restos a pagar, mantendo a opinião no que tange aos demais aspectos. No que tange à celebração irregular de convênio o órgão técnico informa que a questão está sendo examinada em processo específico.

O Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega opina pela regularidade com ressalvas das contas, atendimento parcial às disposições da LRF, aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01740/05

VOTO

Apesar de intempestivamente, o Processo relativo à Concorrência 01/2003 foi enviado a este tribunal, tendo sido considerado Regular com Ressalvas em virtude de algumas falhas formais. A Auditoria entendeu que houve sobrepreço na aquisição de sementes decorrente do mencionado processo, no valor de R\$ 1.806.150,00, tendo em vista a comparação dos preços praticados à época pela EMBRAPA para venda das mesmas sementes ou similares e os valores das aquisições feitas pelo Fundo. Na realidade os valores das mercadorias adquiridas estão em níveis bem superiores aos informados pela EMBRAPA. O ex-gestor alega que a Empresa não possuía capacidade de fornecer as sementes conforme demanda da Secretaria de Agricultura do Estado, não juntando, porém nenhum documento que ateste suas afirmativas. A Auditoria informa que poderia ser feita aquisição à EMBRAPA mediante dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. VIII e XIII c/c art. 26 da lei nº 8.666/93. Há de se ponderar que o processo de produção de sementes pela EMBRAPA visa, prioritariamente, à melhoria genética das sementes, comercializando a produção em leilões junto a produtores, que, a partir delas, produzirão sementes certificadas.

Não está comprovado que é política da Embrapa participar de licitações públicas para comercialização de sementes certificadas nem que os estoques de sementes genéticas ou básicas, poderiam atender às quantidades demandadas na falada licitação.

Os valores pagos a maior podem se justificar pelo fato de os contratados venderem sementes certificadas e pagarem royalties à EMBRAPA, vez que as sementes são desenvolvidas pela Empresa. Por outro lado, como já foi mencionado, o processo licitatório foi julgado por esta Corte e não foi verificado superfaturamento. Quanto à comparação feita com os preços praticados pela CAMPAL, na realidade trata-se de convênio feito pela Secretaria de Agricultura do Estado com a citada Cooperativa, visando à aquisição, embalagem e armazenamento de sementes a pequenos produtores, não podendo haver a comparação com a aquisição de sementes certificadas para distribuição.

Não pode a direção do FUNDAGRO, ser responsabilizada pela não entrega de material previamente licitado e adquirido a empresa vencedora de licitação. Poderia o ex-gestor adotar medidas administrativas punitivas ao contratado que não forneceu a mercadoria, conforme previsto na Lei 8.666/93. Todavia, não restou comprovado que a violação contratual trouxe prejuízos ao erário, vez que as sementes de mamona objeto da licitação foram compradas por valores inferiores àqueles licitados.

Não há comprovação de concessão de nenhum empréstimo aos produtores rurais no exercício sob análise. O Balanço Patrimonial demonstra a situação das dívidas a receber geradas por empréstimos concedidos em exercícios anteriores. No caso deve ser avalizada a situação com vistas a cobrança dos valores, porventura atrasados, ponderando a situação dos devedores, vez que é sabida a situação dos pequenos produtores rurais do Nordeste que não possuem bens que possam garantir suas dívidas.

O interessado enviou licitações no montante de R\$ 458.590,31, restando como não licitadas despesas no montante de R\$ 82.280,31 que tratam de aquisições de peças para veículos e material de expediente, ocorridas durante todo o exercício, cujos valores individuais não superaram o limite de dispensa. Não houve aquisições em valores superiores aos licitados. Uma das despesas questionadas pelo órgão técnico foi devidamente licitada. Ou seja, foram objetos distintos adquiridos à mesma empresa e as duas compras foram devidamente precedidas de processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01740/05

licitatórios. No outro caso, também foram eventos diferentes, sendo a segunda aquisição dispensada de licitação, vez que o valor não atingiu o limite de dispensa. No caso da contratação de contador é entendimento desta Corte que é inexigível procedimento licitatório para tal.

Deve o atual gestor cuidar para que não se repita a falha concernente a falta de planejamento orçamentário, evitando-se desta forma, déficit real na execução do orçamento e a necessidade de cancelamento de restos a pagar, visando tão apenas atender ao disposto na LRF.

O exame das contratações de pessoal deve ser objeto de processo específico a ser formalizado com esta finalidade.

As demais falhas podem ser consideradas de cunho formal ou administrativo que não trouxeram maiores consequências à gestão, cabendo recomendações para que não sejam repetidas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans; **b) aplique a essa autoridade a multa** de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determine à Auditoria a apuração, nos autos da Prestação de Conta do Exercício de 2010**, da existência de servidores pagos com recursos do Fundo, sem sujeição a concurso público; **e) recomende ao atual gestor** providências visando a não repetição das falhas apontadas pela Auditoria no presente processo, especialmente no que se refere a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01740/05

Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans. Irregularidades que não ensejam a desaprovação das contas. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação de Apuração de contratação de pessoal com recursos do Fundo sem realização de concurso público nos autos da Prestação de Conta do Exercício de 2010. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00206 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01740/05**, referente à Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em **a) julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans; **b) aplicar a essa autoridade a multa** de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assinar-lhe** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determinar à Auditoria a apuração, nos autos da Prestação de Conta do Exercício de 2010**, da existência de servidores pagos com recursos do Fundo, sem sujeição a concurso público; **e) recomendar ao atual gestor** providências visando a não repetição das falhas apontadas pela Auditoria no presente processo, especialmente no que se refere a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo.

Assim decidem, tendo em vista que as falhas verificadas pela Auditoria não são daquelas capazes de levar ao julgamento irregular das contas.

Apesar de intempestivamente, o Processo relativo à Concorrência 01/2003 foi enviado a este tribunal, tendo sido considerado Regular com Ressalvas em virtude de algumas falhas formais. A Auditoria entendeu que houve sobre-preço na aquisição de sementes decorrente do mencionado processo no valor de R\$ 1.806.150,00, tendo em vista a comparação dos preços praticados à época pela EMBRAPA para venda das mesmas sementes ou similares e os valores das aquisições feitas pelo Fundo. Na realidade os valores das mercadorias adquiridas estão em níveis bem superiores ao informados pela EMBRAPA. O ex-gestor alega que a Empresa não possuía capacidade de fornecer as sementes conforme demanda da Secretaria de Agricultura do Estado, não juntando, porém nenhum documento que ateste suas afirmativas. A Auditoria informa que poderia ser feita aquisição à EMBRAPA mediante dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. VIII e XIII c/c art. 26 da lei nº 8.666/93. Há de se ponderar que o processo de produção de sementes pela EMBRAPA visa, prioritariamente, a melhoria genética das sementes, comercializando a produção em leilões junto a produtores, que, a partir delas, produzirão sementes certificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01740/05

Não está comprovado que é política da Embrapa participar de licitações públicas para comercialização de sementes certificadas nem que os estoques de sementes genéticas ou básicas, poderiam atender às quantidades demandadas na falada licitação.

Os valores a pagos a maior pelo podem se justificar pelo fato de os contratados venderem sementes certificadas e pagarem royalties à EMBRAPA, vez que as sementes são desenvolvidas pela Empresa. Por outro lado, como já foi mencionado, o processo licitatório foi julgado por esta Corte e não foi verificado superfaturamento. Quanto à comparação feita com os preços praticados pela CAMPAL, na realidade trata de convênio feito pela Secretaria de Agricultura do estado com a citada Cooperativa, visando à aquisição, embalagem e armazenamento de sementes à pequenos produtores, não podendo haver a comparação com a aquisição de sementes certificadas para distribuição.

Não pode a direção do FUNDAGRO, ser responsabilizada pela não entrega de material previamente licitado e adquirido a empresa vencedora de licitação. Poderia o ex-gestor adotar medidas administrativas punitivas ao contratado que não forneceu a mercadoria, conforme previsto na Lei 8.666/93. Todavia, não restou comprovado que a violação contratual trouxe prejuízos ao erário, vez que as sementes de mamona objeto da licitação foram compradas por valores inferiores àqueles licitados.

Não há comprovação de concessão de nenhum empréstimo aos produtores rurais no exercício sob análise. O Balanço Patrimonial demonstra a situação das dívidas a receber geradas por empréstimos concedidos em exercícios anteriores. No caso deve ser avalizada a situação com vistas a cobrança dos valores, porventura atrasados, ponderando a situação dos devedores, vez que é sabida a situação dos pequenos produtores rurais do Nordeste que não possuem bens que possam garantir suas dívidas.

O interessado enviou licitações no montante de R\$ 458.590,31, restando como não licitadas despesas no montante de R\$ 82.280,31 que tratam de aquisições de peças para veículos e material de expediente ocorridas durante todo o exercício, cujos valores individuais não superaram o limite de dispensa. Não houve aquisições em valores superiores aos licitados. Uma das despesas questionadas pelo órgão técnico foi devidamente licitada. Ou seja, foram objetos distintos adquiridos à mesma empresa e as duas compras foram devidamente precedidas de processos licitatórios. No outro caso, também foram eventos diferentes, sendo a segunda aquisição dispensada de licitação, vez que o valor não atingiu o limite de dispensa. No caso da contratação de contados é entendimento desta Corte que é inexigível procedimento licitatório para tal.

Deve o atual gestor cuidar para que não se repita a falha concernente a falta de planejamento orçamentário, evitando-se desta forma, déficit real na execução do orçamento e a necessidade de cancelamento de restos a pagar, visando tão apenas atender ao disposto na LRF.

O exame das contratações de pessoal deve ser objeto de processo específico a ser formalizado com esta finalidade.

As demais falhas podem ser consideradas de cunho formal ou administrativo que não trouxeram maiores consequências à gestão, cabendo recomendações para que não sejam repetidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01740/05

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 06 de abril de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial